

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 681, DE 1999

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS FURLAN

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

A Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apreciou a matéria, nos termos da Resolução Nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, e recomendou sua aprovação.

O texto que ora apreciamos conta com 31 artigos, distribuídos em dez capítulos: I –Princípios Gerais; II – Da Procedência da Extradição; III – Da Improcedência da Extradição; IV – Denegação Facultativa da Extradição; V – Dos Limites à Extradição; VI – Do Direito de Defesa e da

Detração; VII – Do Procedimento; VIII – Da Prisão Preventiva para fins de Extradicação; IX – Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais; X – Das Disposições Finais.

O Acordo estabelece regras para a concessão da extradição pelos Estados Partes do MERCOSUL. Estes se comprometem, pelo artigo 1, a conceder a extradição a pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para que sejam devidamente processadas.

O artigo 2 define os delitos que dão causa à extradição. Tais delitos são aqueles atos tipificados como delito tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido e que sejam puníveis em ambos os territórios com pena privativa de liberdade não inferior a dois anos.

Há várias situações definidas no Acordo que caracterizam a extradição como improcedente, matéria tratada no capítulo III. É vedada a extradição por delitos políticos (art. 5), especificando-se, a seguir, os tipos de casos que **“não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância”**. A extradição não será concedida por delitos de natureza exclusivamente militar (art. 6); de pessoa que já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato que fundamenta o pedido de extradição (art. 7); de pessoa que tenha sido condenada ou deva ser julgada Estado requerente por um Tribunal de exceção ou “ad hoc” (art. 8); quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado requerente ou requerido (art. 9); de menores de dezoito anos (art. 10).

A denegação da extradição é facultativa quando se tratar da extradição de um nacional do Estado requerido (art. 11). Nesses casos, o Estado que a denegar deverá promover o julgamento do indivíduo.

O Capítulo V trata dos limites à extradição. O Estado requerente não poderá, em nenhum caso, aplicar ao extraditado a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade (art. 13). A pessoa entregue só poderá ser julgada pelos crimes especificados na solicitação da extradição. Uma pessoa só poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado que concedeu a extradição (art. 15).

O texto do Acordo reconhece todos os direitos e garantias à pessoa reclamada ainda no Estado Parte requerido (art. 16). O período de detenção cumprido no Estado requerido durante o processo de extradição será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente (art. 17).

Quanto ao procedimento relativo ao processo de extradição, as regras estão definidas no capítulo VII. O pedido de extradição deverá ser encaminhado por via diplomática, exigindo-se que este seja acompanhado da documentação necessária para comprovar a existência, conforme o caso, de mandado de prisão ou equivalente, sentença condenatória e certidão de que não foi cumprida integralmente, descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os países do MERCOSUL buscam, com a assinatura do presente Acordo de Extradição, criar normas comuns que agilizem o processo de extradição de indivíduos acusados de delitos. A iniciativa é bastante salutar visto que a integração regional, na medida em que traz avanços consideráveis nas transações comerciais entre os países, produz igualmente um fluxo maior de pessoas entre as fronteiras nacionais o que facilita também a fuga de indivíduos sujeitos a processos judiciais. Para que a diluição das fronteiras não se transforme em mecanismo para permitir a impunidade desses casos, a agilidade

e clareza do processo de extradição é de interesse comum de todos os países do bloco.

O texto que ora apreciamos harmoniza princípios e procedimentos de extradição, conferindo todos os direitos e garantias às pessoas sujeitas a esse processo. Em sua grande maioria, as normas nele contidas estão de acordo com a prática internacional vigente, com as regras que o Brasil adota na assinatura de acordos bilaterais e com a Constituição Federal de 1988 e a legislação nacional que trata da matéria - a lei nº 6.815/80 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Há, porém, um dispositivo inovador que merece maior atenção desta Casa legislativa, conforme já assinalado no relatório de apreciação emitido pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Trata-se do artigo 5 que veda a extradição por delitos políticos mas discrimina casos que “**não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância**”. São estes a seguir:

- a) *atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;*
- b) *genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;*
- c) *atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:*
 - i) *atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;*
 - ii) *tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;*
 - iii) *atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;*
 - iv) *atos de captura ilícita de embarcações ou*

aeronaves;

- v) *em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;*
- vi) *a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo.*

Essa definição expressa de casos que não serão considerados crimes políticos, “em nenhuma circunstância”, esbarra na prática brasileira de conferir ao Supremo Tribunal Federal a definição, caso a caso, da natureza do crime como de caráter político ou não. A Constituição brasileira trata do matéria no título dos direitos e garantias fundamentais, proclamando que “não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (art. 5º, LII). Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição requerida por outro País (C.F., art. 102, I, g) e apreciar o caráter da infração (Lei. 6.815/80, art. 77, § 2º). Essa mesma lei veda a extradição por crime político (art. 77, VII) e afirma que o STF

“poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.” (art. 77, § 3º) - grifos nossos.

Claramente, a expressão grifada acima atribui ao STF a distinção entre crimes políticos e crimes comuns para efeito da extradição.

Sabemos da multiplicidade de situações que envolvem a luta política em cada país e quão diferentes podem ser os métodos de ação adotados de acordo com o nível de liberdade de expressão e organização permitidos por um regime político de exceção. Não está longe na história dos

países que hoje compõem o MERCOSUL a prática autoritária, a repressão, a tortura, a execução sumária, o desaparecimento forçado de pessoas. Essa prática histórica em todo mundo levou a comunidade internacional a reconhecer como legítimo o direito à rebelião contra a tirania, a exemplo do reconhecimento das guerras de libertação nacional pelas Nações Unidas.

Da forma como o presente Acordo discrimina casos que não podem ser considerados crimes políticos, restará pouca margem ao STF para decidir conforme o fato e toda a conjuntura específica que o cerca. **Para resguardar a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal de decidir sobre a matéria**, entendemos ser necessária a **inclusão de uma cláusula interpretativa** no texto do decreto legislativo que aprova o Acordo, evitando uma interferência maior que seria a reserva ao citado dispositivo. Essa cláusula simplesmente reafirma que, no Brasil, a decisão de conceder a extradição cabe ao STF, conforme suas regras, procedimentos, bem como sua interpretação dos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do *Acordo de Extradição* entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado RUBENS FURLAN
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001 (MENSAGEM Nº 681, DE 1999)

Aprova o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

§ 1º Na aplicação do texto do referido Acordo pela República Federativa do Brasil, especialmente o artigo V, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, bem como apreciar o caráter da infração, conforme suas regras e procedimentos internos de decisão e sua interpretação dos fatos que fundamentam o pedido de extradição, nos termos da legislação brasileira.

§ 2º . Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RUBENS FURLAN